AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.009 - SP (2019/0061859-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCOS NARCHE LOUZADA E OUTRO(S) - SP130467
AGRAVADO : CARLOS EDUARDO PENTEADO BRAGA
ADVOGADO : FLÁVIO EUSÉBIO VACARI E OUTRO(S) - SP201938

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. INAPLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL 13.918/2009. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO FUX E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo em Recurso Especial apresentado contra decisão que inadmitiu Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a* da Constituição da República.

2. É o relatório.

3. Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não verificação de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux; aplicabilidade do Recurso Especial Representantivo da Controvérsia REsp. 1.133.027/SP; incidência da Súmula 280/STF.

4. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: a não ocorrência de ofensa ao art. 1.022 do Código Fux; incidência da Súmula 280/STF.

5. E como cediço, não se conhece do Agravo em Recurso Especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

6. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
>
> *[…]*
>
> *3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4o., I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*
>
> *[…]*
>
> *5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento* (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.5.2016, DJe 8.6.2016).

7. Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp. 880.709/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.6.2016; AgRg no AREsp. 575.696/MG, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 13.5.2016; AgRg no AREsp. 825.588/RJ, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12.4.2016; AgRg no AREsp. 809.829/ES, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 29.6.2016; e AgRg no AREsp. 905.869/ES, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.6.2016.

8. Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento ao Agravo em Recurso Especial da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR